

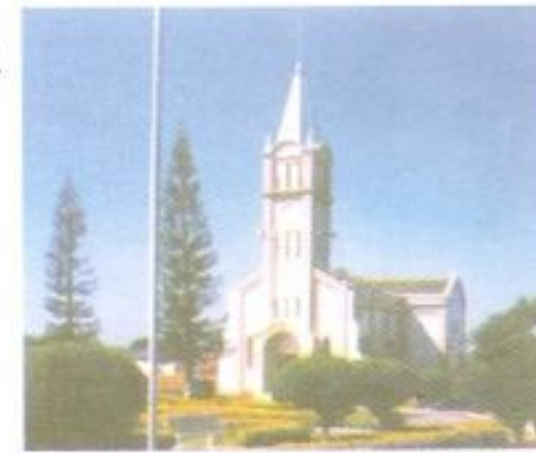


*Prefeitura do Município de Alvinlândia*

*Estado de São Paulo*

CNPJ 44.518.405/0001-91

*"Simpatia do Centro Oeste"*



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 062/2010**

**"Dispõe sobre o programa de recuperação de Créditos Fiscais – Refis, no Município de Alvinlândia e dá outras providências."**

**ELIZEU JESUS ELEOTÉRIO**, Prefeito Municipal de Alvinlândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Artigo 1º**:- Fica estabelecido no âmbito da Secretária Municipal de Finanças, o **Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS**, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensas ou não, atendidas os requisitos da Lei 922 de 21 de dezembro de 1999, Lei n. 1.068/05 de 24 de novembro de 2005 e a Lei 1.011/03 de 03 de dezembro de 2003, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais previstas.

**§ 1º** - A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, ou que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento e se dará mediante termo de declaração espontânea.

**§ 2º** - Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

**Artigo 2º**:- O REFIS alcança todos os créditos tributários ou não, definitivamente constituídos até 31 de dezembro de 2009, ou em fase de lançamento, inclusive o:

- I – ajuizado ou não;
- II – não constituído, desde que confessado espontaneamente;
- III – decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária;
- IV – constituído por meio de ação fiscal.

**Parágrafo Único**:- Somente os contribuintes que estiverem regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário e Imobiliário do Município e quando for o caso, pessoa jurídica que estiver regular com a entrega da Declaração de Informações Econômicas e Financeiras – DIEF, junto a Fazenda Estadual, poderão fazer jus aos benefícios do REFIS.

**Artigo 3º**:- A inclusão no REFIS fica condicionada à renúncia do direito sobre créditos da Fazenda Municipal, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa, em que se alicerça a ação judicial ou o pleito administrativo.





*Prefeitura do Município de Alvinlândia*  
*Estado de São Paulo*

CNPJ 44.518.405/0001-91



*"Simpátia do Centro Oeste"*

**Artigo 4º:-** Os créditos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da opção, podendo ser liquidados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

**Artigo 5º:-** Os créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2009, consolidados, poderão ser objeto de pagamento à vista ou parcelamento até o dia 30 de Dezembro de 2010, na forma das seguintes condições:

**I** - em parcela única, que se dará no primeiro dia útil seguinte à adesão, com dedução de 100% (cem por cento) da multa moratória e de 100% (cem por cento) dos juros moratórios;

**II** - em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 80% (oitenta por cento) da multa moratória e de 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios;

**III** - em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 70% (setenta por cento) da multa moratória e de 60% (sessenta por cento) dos juros moratórios;

**IV** - em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 60% (sessenta por cento) da multa moratória e de 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios;

**V** - de 24(vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 50% (cinquenta por cento) da multa moratória e de 40% (quarenta por cento) dos juros moratórios;

**Artigo 6º:-** A opção pelo REFIS, considera-se formalizada com o pagamento da primeira parcela do crédito consolidado ou a formalização do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário.

**Artigo 7º:-** Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para pessoas físicas e a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

**Artigo 8º:-** O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento e as demais a cada 30 (trinta) dias.

**Artigo 9º:-** As parcelas pagas com atraso serão atualizadas pela tabela pratica de correção monetária do Tribunal de Justiça, mais juros de 1% ao mês ou fração, além do acréscimo de multa contratual de 5% (cinco por cento) incidente sobre o débito atualizado.

**Artigo 10:-** Na apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorram depois da data de 31 de dezembro de 2009, não serão permitidas exclusões ou reduções de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma escolhida para liquidação.





*Prefeitura do Município de Alvinlândia*  
*Estado de São Paulo*

CNPJ 44.518.405/0001-91



*"Simpatia do Centro Oeste"*

**Artigo 11:-** A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

**Parágrafo Único:-** A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

- I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- II - ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data da opção;
- III - a regularização das obrigações tributárias referentes aos exercícios 2008 e 2009;
- IV - ao fornecimento obrigatório, dentro do prazo regulamentar, do comprovante de entrega da Declaração de Informações Econômicas e Financeiras - DIEF, junto a Fazenda Estadual, quando solicitado pela Fiscalização Municipal.

**Artigo 12:-** O crédito tributário recuperado, somente é liquidado:

- I - em moeda corrente;
- II - em cheque, após a regular compensação bancária;
- III - compensação, a critério da Administração, na forma estabelecida pela Lei n. 922 de 21.12.1999.

**Parágrafo Único:-** É permitida a utilização dos créditos da dívida ativa do sujeito passivo optante do REFIS, como forma de pagamento parcial ou integral da verba indenizatória proveniente de eventual desapropriação que ocorrer em imóvel(is) pertencente(s) a tais contribuintes.

**Artigo 13:-** O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante.
- III - inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a data de opção.

**§ 1º.** A exclusão do contribuinte do REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e inscrição automático do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

**§ 2º.** Em caso de inadimplemento, o Município poderá optar pela cobrança bancária do débito, valendo o respectivo boleto de cobrança





*Prefeitura do Município de Alvinlândia*  
*Estado de São Paulo*

CNPJ 44.518.405/0001-91



*"Simpatia do Centro Oeste"*

como instrumento de protesto a ser providenciado pela instituição bancária responsável, junto ao Cartório de Títulos e Documentos.

**Artigo 14:-** As situações pretéritas relacionadas com parcelamentos de créditos tributários em geral que careçam de decisão para suas definições, serão resolvidos sob a égide desta Lei.

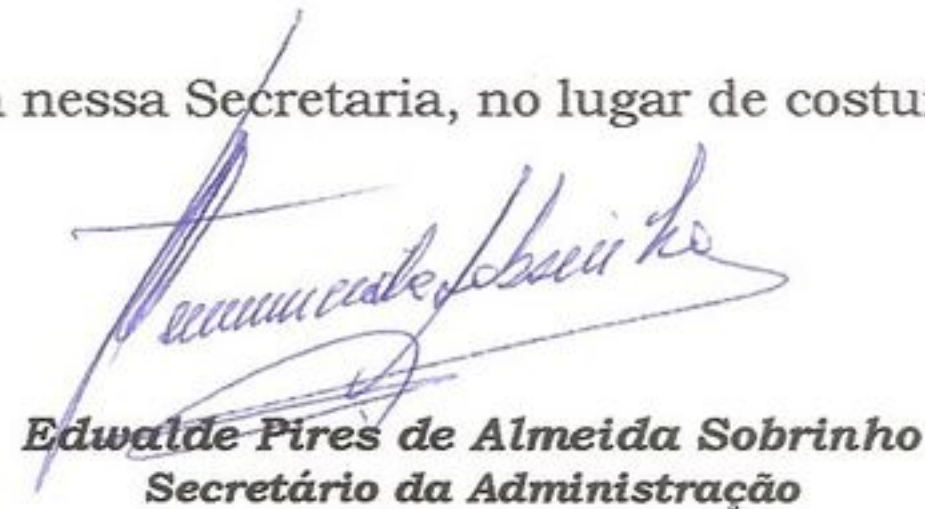
**Artigo 15:-** Faculta-se ao Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, a prorrogação da presente Lei.

**Artigo 16:-** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alvinlândia, 10 de Dezembro de 2010.

  
**ELIETE JESUS ELEOTÉRIO**  
**Prefeito Municipal**

Publicada e Afixada nessa Secretaria, no lugar de costume e na data supra.

  
**Edwalde Pires de Almeida Sobrinho**  
**Secretário da Administração**